

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

62/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Secção de Vila do Conde do Partido Social
Democrata contra o *Jornal de Vila do Conde***

Lisboa

22 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 62/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Secção de Vila do Conde do Partido Social Democrata contra o
Jornal de Vila do Conde

I. Identificação das Partes

1. Secção de Vila do Conde do Partido Social Democrata, na qualidade de Recorrente, e o *Jornal de Vila do Conde*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação pelo Recorrido do exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado na edição n.º 1532, de 30 de Setembro de 2010, do *Jornal de Vila do Conde*, intitulado “*Arcos - Ponte em discussão*”.

III. Factos Apurados

3. Na edição de 30 de Setembro de 2010 do *Jornal de Vila do Conde* foi publicado um artigo intitulado “*Arcos - Ponte em discussão*”, inserido na secção “*Pelas nossas freguesias*”.
4. No referido artigo é criticada a visita “*de alguns políticos*” à Ponte de Arcos, nos seguintes termos: “*Há dias assistiu-se a uma reprovável acção de alguns políticos que, a convite da autoproclamada Comissão de Defesa da Ponte de Arcos, visitaram este monumento. Estranho é que, nos últimos oito anos, nunca uma acção do género foi realizada, quando se sabe que os problemas são antigos. A população não se deixará enganar por oportunismos e demagogia como esta!*”.

5. O artigo adianta ainda que “[a] Junta de Freguesia tem cooperado com a Câmara Municipal no sentido de ultimar a conveniente preservação da Ponte, o que vai em breve ser apresentado publicamente, com a devida seriedade e respeito pelos arcoenses. Ao contrário de desacreditados partidos e de duvidosos movimentos independentes, o executivo do Rui Barbosa empenha-se em resolver os assuntos, como o tem feito em situações várias”.
6. Entende o Recorrente que a crítica tecida no artigo lhe é dirigida, “na medida em que alude à visita que uma delegação do PSD fez àquela freguesia no dia 25 de Setembro, sábado, a qual foi divulgada por este partido junto dos meios de comunicação social, nomeadamente o JVC [Jornal de Vila do Conde]”.
7. Considerando que o teor do artigo atenta contra a sua “credibilidade e reputação”, a Recorrente, por carta datada de 4 de Outubro de 2010, remeteu ao director do *Jornal de Vila do Conde* um texto de resposta, solicitando a respectiva publicação na edição subsequente do jornal.
8. Por carta datada de 8 de Outubro de 2010, o Recorrido informou a Recorrente da sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta, alegando, para o efeito, que o artigo não contém qualquer referência, directa ou indirecta, ao PSD (pelo contrário, o Recorrido afirma que a notícia “se referiu à deslocação de uma delegação do CDS no dia 26 de Setembro”) e que o texto de resposta visa exclusivamente “dar a conhecer e elogiar uma deslocação que diz ter feito o PSD a Arcos no dia 25 de Setembro último e atacar o nosso jornal e a nossa conduta”.
9. Inconformada com a alegada denegação ilícita do direito de resposta, veio a Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 15 de Novembro de 2010.

IV. Argumentação do Recorrente

10. A Recorrente entende que a recusa de publicação do texto de resposta pelo *Jornal de Vila do Conde* é infundada e, por conseguinte, ilícita.

11. Defende a Recorrente que o artigo teve em vista a visita que a delegação do PSD realizou à Ponte de Arcos no dia 25 de Setembro, sendo que as críticas feitas a tal iniciativa põem em causa a credibilidade e a reputação da secção de Vila do Conde do PSD.
12. Em resposta ao Recorrido, a Recorrente sublinha ainda o facto de o artigo não referir, em nenhum momento, a visita do CDS, “*‘preferindo’ usar expressões vagas, como seja ‘reprovável acção de alguns políticos’ e, no final, ‘ao contrário de desacreditados políticos’, cabendo nestas expressões não um partido político, mas todos os políticos e partidos políticos que tenham visitado a ponte de Arcos antes da edição em causa*” (sublinhado original).

V. Argumentação do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, por carta que deu entrada em 14 de Dezembro de 2010, alegar que a recusa de publicação do texto de resposta se fundou, primacialmente, no facto de a Recorrente não ser visada, directa ou indirectamente, no artigo respondido.
14. Defende o Recorrido que “*o artigo a que o PSD se referia, ao contrário do que pretende fazer crer, não continha qualquer referência indirecta a uma sua deslocação a Arcos (que desconhecíamos em absoluto), pelo que nunca tal poderia afectá-lo*”.
15. E esclarece que “*a notícia publicada na edição n.º 1532 se referia a quem integrou a deslocação do CDS do dia 26 de Setembro*”, e não à secção de Vila do Conde do PSD.
16. Por último, o Recorrido afirma que o único intuito do texto de resposta, “*com o argumento de desmentir algo que não foi afirmado, era dar a conhecer e elogiar uma deslocação do PSD a Arcos. E simultaneamente atacar o JVC no próprio JVC*”. Nesse sentido, o Recorrido sublinha as seguintes expressões e passagens do texto de resposta: “[...] *a postura partidária como o JVC construiu o texto [...]*”; “*alicerçando-se em falsidades, acabou por atacar de forma deselegante um*

grupo de arcoenses [...]”; “[...] para o JVC a única linha de coerência é atacar o PSD, ainda que para isso tenham de nos atacar por fazer ou não fazer.”

VI. Normas Aplicáveis

17. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
18. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

19. Conforme previsto no número 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
20. O Recorrido alega, com base no preceito *supra* citado, que a Recorrente não tem, no presente caso, legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que não é visada, directa ou indirectamente, no texto respondido.
21. De facto, o artigo não refere expressamente a Recorrente. Contudo, tal não significa, ao invés do que afirma o Recorrido, que a Recorrente não seja visada, directa ou indirectamente.
22. Com efeito, o modo genérico como o artigo foi redigido, com referências feitas a “alguns políticos” e a “desacreditados partidos”, levou a que as críticas nele constantes atingissem indistintamente todas as forças políticas que, nos últimos

dias, tinham visitado a Ponte de Arcos, incluindo a secção de Vila do Conde do PSD.

23. Deste modo, assumindo que uma delegação da secção de Vila do Conde do PSD visitou a Ponte de Arcos no dia 25 de Setembro, conforme é afirmado no recurso e não é expressamente negado pelo Recorrido, não poderá a Recorrente deixar de ser considerada visada, ainda que indirectamente, pelo artigo respondido.
24. Por outro lado, a apreciação do que é susceptível de afectar a reputação ou a boa fama deve, conforme se dispõe no ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
25. Ora, nesta perspectiva não resultam dúvidas de que as críticas feitas no artigo em análise, designadamente quando se qualifica a visita a Ponte do Arco de *“reprovável acção”*, quando se refere que *“[a] população não se deixará enganar por oportunismos e demagogia como esta”*, e ainda quando se alude aos *“desacreditados partidos”* e aos *“duvidosos movimentos independentes”*, são susceptíveis, em abstracto, de afectar a reputação e a boa fama da Recorrente.
26. Alega, por último, o Recorrido, como fundamento para a recusa de publicação, que o texto de resposta mais não visa do que *“dar a conhecer e elogiar uma deslocação do PSD a Arcos. E simultaneamente atacar o JVC no próprio JVC”*.
27. A título de exemplo, o Recorrido destaca as seguintes passagens do texto de resposta:
 - (a) *“[...] lamentamos a postura partidária como o JVC construiu o texto. Alicerçando-se em falsidades, acabou por atacar de forma deselegante um grupo de arcoenses [...]”*;
 - (b) *“[...] para o JVC a única linha de coerência é atacar o PSD, ainda que para isso tenham de nos atacar por fazer ou não fazer.”*
28. A este respeito, dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a

assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...]”.

29. Importa sublinhar que do citado preceito legal não decorre que esteja liminarmente vedado ao respondente recorrer à utilização de expressões desprimorosas. O respondente pode fazê-lo quando tal seja necessário para assegurar cabalmente a sua defesa e não se revele desproporcionado em face do texto respondido.
30. Assim sendo, e considerando o teor das críticas feitas no artigo, a passagem do texto de resposta transcrita na alínea (a) do ponto 27 *supra* não se afigura, ao contrário do que afirma o Recorrido, excessiva ou desproporcionada.
31. Pelo contrário, o último parágrafo do texto de resposta afigura-se globalmente contrário aos princípios constantes da referida norma legal, na medida em que não apresenta qualquer relação directa ou útil com o texto respondido e recorre a afirmações desproporcionadamente desprimorosas, em jeito de retaliação. Ora, o exercício do direito de resposta como forma de retaliação extravasa manifestamente a natureza e o escopo deste instituto, sendo expressamente vedado pela norma do artigo 25.º, número 4, da Lei de Imprensa.
32. Deste modo, o exercício do direito de resposta no presente caso deverá ficar condicionado à eliminação, pela Recorrente, do seguinte parágrafo do texto de resposta:

“Se dúvidas houvesse quanto à forma como o JVC persegue o PSD, não deixa de ser curioso que numa notícia na página anterior da mesma edição tenhamos sido atacados por nada ter feito pelos trabalhadores da extinta Fábrica do Mindelo e nesta por estarmos a tentar fazer alguma coisa pelos Arcoenses! Para o JVC a única linha de coerência é atacar o PSD, ainda que isso tenham de nos atacar por fazer ou por não fazer.”.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto pela Secção de Vila do Conde do Partido Social Democrata por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao

artigo, publicado na edição de 30 de Setembro de 2010 do *Jornal de Vila do Conde*, intitulado “*Arcos - Ponte em discussão*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto expurgar do seu texto o último parágrafo, o qual é desconforme com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, após adopção por esta do comportamento imposto no ponto precedente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (c) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira